



INDICAÇÃO - NR 15/2025

Autoria: RAFAEL JUNIO NEVES DE SOUZA

IPORA, GO, 10 de Setembro de 2025

O Vereador **RAFAEL JUNIO NEVES DE SOUZA**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 179, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Iporá, vem indicar ao Poder Executivo a seguinte minuta de Projeto de Lei, que ora anexamos a este, com a seguinte ementa:

“Dispõe sobre a Política Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos no Município de Iporá – GO, e dá outras providências.”

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação busca atender a uma demanda social e de saúde pública de grande relevância, voltada ao controle populacional de cães e gatos em situação de rua, bem como à conscientização da população de Iporá acerca da guarda responsável de animais.

O aumento da população de animais errantes em vias públicas tem causado problemas recorrentes, como o abandono de ninhadas, maus-tratos, acidentes de trânsito e risco à saúde humana, já que cães e gatos sem os devidos cuidados podem se tornar potenciais transmissores de zoonoses.

A proposta prevê que o controle populacional se dê por meio da **castração gratuita** de cães e gatos, especialmente daqueles em situação de rua ou pertencentes a famílias de baixa renda, com prioridade indicada por entidades de proteção animal regularmente cadastradas. Além da castração, o programa contempla **vacinação, vermifugação e campanhas educativas permanentes**, de modo a conscientizar os munícipes sobre a importância do cuidado responsável com os animais domésticos.

Importante destacar que o projeto **veda a prática de extermínio** como forma de controle populacional, privilegiando métodos humanizados e eficazes de manejo, conforme já estabelecido em diversos municípios brasileiros.

A implementação desta política permitirá não apenas o controle efetivo da população de cães e gatos, mas também **reduzirá o abandono**, fortalecerá as entidades e protetores independentes que atuam na causa animal e, sobretudo, contribuirá para a saúde e segurança da população iporaense.

Trata-se, portanto, de uma medida necessária, humana e responsável, que alia **bem-estar animal, saúde pública e educação social**.

Nestes termos pede e espera aprovação.

Rafael Junio Neves de Souza

Vereador



Dispõe sobre a Política Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos no Município de Iporá – GO, e dá outras providências.

A PREFEITA do Município de Iporá, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a **Câmara Municipal de Iporá APROVA**, e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no Município de Iporá – GO, a Política Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos em situação de rua, que será regida pelas disposições desta Lei, mediante o emprego de **esterilização cirúrgica** ou outra forma de interrupção da fertilidade ou de controle reprodutivo, vedado o extermínio como método de controle populacional.

Art. 2º. O Poder Público deverá promover campanhas permanentes de conscientização da população sobre a importância da castração e da guarda responsável de animais domésticos.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo poderá contratar, por processo licitatório, clínicas ou consultórios veterinários para a realização de castração gratuita de cães e gatos pertencentes a famílias de baixa renda, bem como de animais em situação de rua, mediante indicação de entidades protetoras cadastradas junto ao órgão competente.

Art. 4º. Além da castração, deverão ser promovidas ações de vacinação, vermifugação e educação sobre o trato responsável com os animais, em articulação com os órgãos de saúde.

Art. 5º. Fica autorizado o Poder Público a celebrar convênios ou parcerias com entidades de proteção animal, organizações não governamentais, universidades, clínicas veterinárias, empresas públicas ou privadas, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 6º. Fica proibido abandonar cães e gatos em vias ou logradouros públicos ou privados no Município de Iporá – GO. O descumprimento sujeitará o infrator a multa correspondente a **20% do salário-mínimo nacional** vigente à época da infração, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 7º. O órgão competente deverá realizar o registro e cadastramento de cães e gatos no Município, priorizando cuidadores, líderes de ONGs e abrigos nas campanhas de castração.



Art. 8º. Todos os cães e gatos saudáveis que se encontrem em situação de abandono deverão ser castrados.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.